

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2343/82 (Proc. DREPP Nº 8766/82)
INTERESSADO : GRACIELA SOUZA ROSA
ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Convalidação de
atos escolares
RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 416 /83 - CEFG - Aprov. em 23 / 03 /83

1. HISTÓRICO:

Graciela Souza Rosa, nascida aos 12 de junho de 1969, em Itabira, Minas Gerais, através do requerimento referendado por sua progenitora, encaminha ao Presidente do Conselho Estadual solicitação de reconhecimento da equivalência dos estudos que realizou na 3ª série do 1º grau no Colégio Liceu Habilitado "Nuestra Señora del Huerto" em Mercedes, Uruguai.

Eis, em resumo, a escolaridade da interessada, de acordo com a documentação juntada aos autos :

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	LOCAL	OBS.
1976	1a.	EE "Pres. Antônio Carlos"	Belo Horizonte - MG	Promov.
1977	2a.	EE "Pres. Antônio Carlos"	Belo Horizonte - MG	Promov.
1978	3a.	Liceu Habilit. Nuestra Sra. Del Huerto	Uruguai	Promov.
1979	4a.	EE Odilon Behrens	Belo Horizonte - MG	Promov.
1980	5a.	Col. da Univ. Católica de Minas Gerais	Belo Horizonte - MG	Promov.
1981	6a.	Col. da Univ. Católica	Belo Horizonte - MG	Promov.
1982	7a.	Col. da Univ. Católica	Belo Horizonte - MG	transf.
1982	7a.	EEPG "Profa. Francisca de A.G. Brandão"	Pres. Prudente - SP	Cursando

Devido à extemporaneidade do pedido da interessada sobre estudos realizados no exterior, o Sr. diretor da EEPG "Profª Francisca de Almeida Goes Brandão" consulta o CEE sobre a validade dos estudos realizados no exterior, citando os arts. 1º e 9º da Deliberação 17/80 e Portaria COGSP-CEI 1/81 (fls. 4).

Em 10/09/82, o Sr. Supervisor de Ensino após historiar os fatos contidos nos autos, opina pela equivalência dos estudos realizados na 3ª série do Colégio Liceo Habilitado Nuestra Senora del Huerto.

A Assistente Técnica, DRE - Presidente Prudente, redigiu longa e minuciosa informação sobre o caso em tela, esclarecendo que de acordo com a grade de equivalência de estudos entre Uruguai e Brasil, a 3ª série da escola de 1º grau daquele sistema corresponde à 2ª série do mesmo grau do sistema brasileiro. No entanto, a interessada após cursar a 3ª série no Uruguai, retornou ao Brasil, matriculando-se na 4ª série, em escola de Minas Gerais. Opina pela convalidação da matrícula da aluna na 7ª série, em 1982, na EEPG "Profª Francisca de Almeida Goes Brandão". Parecer ratificado pelo Sr. diretor técnico (fls. 19), com proposta de encaminhamento ao CEE, via CEI.

Em 29/10/82, a CEI entende que a matrícula da interessada é regular, tendo em vista que o CEE tem considerado regulares as transferências de alunos oriundos de outras unidades da Federação, conforme orientação do Parecer nº 1350/79. Propõe sejam os autos submetidos ao CEE, via Gabinete do Sr. Secretário.

Constituem peças do processo, os seguintes documentos:

- certidão de nascimento;
- histórico escolar;
- certificado de conclusão de curso - 6ª série;
- certificado de estudos - Escola Liceu Habilitado "Nuestra Señora dei Huerto" - Mercedes -Uruguai.

2. APRECIÇÃO:

Versa o protocolado sobre pedido de convalidação de atos escolares e equivalência de estudos de Graciela Souza Rosa que, tendo realizado estudos em nível de 3ª série no Liceu Habilitado "Nuestra Senora dei Huerto", Mercedes, Uruguai, transferiu-se para a 4ª série na EE Odilon Behrens, Belo Horizonte, Minas Gerais em 1979 e, posteriormente em 1982 para a 7ª série da EEPG "Profª Francisca de A.G. Brandão" - Presidente Prudente/SP.

A vida escolar da interessada é regular pois a mesma é oriunda de outra unidade da Federação.

Este CEE já tem se pronunciado em casos assemelhados como no parecer CEE nº 1350/79.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, considera-se regular a vida escolar de Graciela Souza Rosa.

São Paulo, 23 do fevereiro de 1983

a) Cons. GÉRSO MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara de Ensino do Primeiro Grau, em 23 de fevereiro de 1983.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice-presidente no exercício
da presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE